



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328510-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., são agravados INSTITUTO MÉDICO MANSUR MENDES SS LTDA., JOSE ANTONIO MANSUR MENDES e ROBERTA SAKR MANSUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2328510-76.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.a.

Agravados: Instituto Médico Mansur Mendes Ss Ltda., Jose Antonio Mansur

Mendes e Roberta Sakr Mansur

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Cássia Ortega de Andrade

VOTO Nº 11241/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Inconformismo contra decisão que determinou a apresentação de demonstrativo de cálculo atualizado. A questão em discussão consiste em determinar se a parte agravante deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito, considerando a Apelação com efeito suspensivo nos Embargos à Execução. A informação de efeito suspensivo nos embargos à execução não impede o cumprimento da decisão recorrida, pois eventual reforma da sentença não obstará a cobrança. Inteligência do artigo 1012 do Código de Processo Civil. A tese apresentada pela agravante não se sustenta, pois a determinação de apresentação do débito atualizado deve prevalecer, conforme decidido nos embargos à execução. A apresentação de demonstrativo de cálculo atualizado se faz necessária, mesmo com Apelação pendente de julgamento, para evitar enriquecimento sem causa. Ausência de requisitos para condenação por litigância de má-fé. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, que contende com **INSTITUTO MÉDICO MANSUR MENDES SS LTDA e OUTROS**, tirado contra a r. decisão de fls. 588, copiada nos autos da Ação Execução de Título Extrajudicial, que determinou a apresentação do demonstrativo de cálculo atualizado, de acordo com o decidido nos autos de Embargos à Execução.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/11), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, a necessidade de isenção da obrigação de apresentar um demonstrativo atualizado do débito, menciona que isso se justifica pelo fato de que nos autos

apensos de Embargos à Execução foi interposta Apelação, que possui efeito suspensivo até seu julgamento final, permitindo, portanto, o prosseguimento da Execução.

Recurso processado no efeito devolutivo, contraminutado e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em sua razões recursais que há a necessidade de isenção da obrigação de apresentar um demonstrativo atualizado do débito, pois se justifica pelo fato de que nos autos apensos de Embargos à Execução foi interposta Apelação e que possui efeito suspensivo até seu julgamento final, permitindo, portanto, o prosseguimento da Execução.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que a informação de efeito suspensivo nos embargos à execução não obsta o cumprimento da decisão recorrida, pois, se houver reforma da sentença proferida nos autos em apenso, a cobrança terá seu seguimento.

Há de se considerar que os fatos são controversos, pois a cobrança está em desacordo com a realidade contratual e ao determinado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

No mais, não houve impugnação a planilha apresentada às fls. 17/19, ônus que incumbia ao agravante.

Há de se considerar ainda, que a tese apresentada se resume no fato da determinação de apresentação do débito atualizado, conforme decidido nos embargos à execução e assim deve prevalecer, pois, como mencionado nas inclusas contrarrazões recursais que "é prematura, já que, conforme

expressamente disposto no artigo 1.012 do CPC, a Apelação é por força de lei dotada de efeito suspensivo automático, não se vislumbrando hipótese que permita a execução imediata da sentença. Não é demais lembrar que até o momento NÃO HÁ atribuição de efeito suspensivo do Recurso interposto nos embargos à execução (autos nº 1021011-05.2023.8.26.0506), razão pela qual não pode o Agravante simplesmente ignorar a r. sentença (diga-se de passagem devidamente fundamentada) e insistir em cobrar quantias indevidas e ilegais (sem os abatimentos constantes expressamente na sentença) como pretende com o presente Agravo."

Neste aspecto, entendo que resta necessária a apresentação de planilha de cálculo atualizada, devendo se proceder os devidos abatimentos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

No que se refere ao pedido de condenação por litigância de má-fé, por ausentes os requisitos legais.

Assim, entendo que o i. Juízo a quo deliberou de forma acertada, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO